



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

37ª Sessão Ordinária, de 17 de novembro de 2014

INDICAÇÕES

INDICAÇÃO 00662/2014 - MANOEL EDUARDO PEREIRA DA CRUZ PALOMINO
INDICA-SE AO PREFEITO MUNICIPAL, QUE OFICIE A VIAÇÃO SANTA CRUZ E REALIZEM ESTUDOS QUANTO A VIABILIDADE DE SE IMPLANTAR HORÁRIO DE ÔNIBUS A PARTIR DAS 05:00 (CINCO) HORAS DA MANHÃ NO BAIRRO RESIDENCIAL FLORESTA.

INDICAÇÃO 00667/2014 - MARCOS BENTO ALVES DE GODOY
SOLICITA OPERAÇÃO TAPA BURACO NA RUA PREFEITO ANTONIO LEITE DO CANTO.

INDICAÇÃO 00669/2014 - MARCOS BENTO ALVES DE GODOY
SOLICITA ESTUDOS DE MECANISMO PARA REDUÇÃO DE VELOCIDADE NO CRUZAMENTO DA AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK DE OLIVEIRA COM A AVENIDA 22 DE OUTUBRO.

INDICAÇÃO 00670/2014 - LAÉRCIO ROCHA PIRES
INDICO AO EXMO PREFEITO LUIS GUSTAVO ANTUNES STUPP E AO DEPARTAMENTO COMPETENTE, ESTUDOS PARA A INSTALAÇÃO DE UM BRAÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA NO POSTE DA RUA RONALDO FARIA DE ARAUJO, PRÓXIMO AO Nº 115, PARQUE DAS LARANJEIRAS.

INDICAÇÃO 00671/2014 - MARIA HELENA SCUDELER DE BARROS
SOLICITO AO EXECUTIVO MUNICIPAL TROCA DAS LAMPADAS NA ROTATORIA LOCALIZADA NO FINAL DA AVENIDA ADIB CHAIB.

INDICAÇÃO 00672/2014 - LUIS ROBERTO TAVARES
INDICO A SECRETARIA COMPETENTE A REALIZAÇÃO DE LIMPEZA E DESRATIZAÇÃO EM TERRENO LOCALIZADO NA RUA JORGE DUARTE FILHO NO PARQUE DAS LARANJEIRAS.

INDICAÇÃO 00673/2014 - LUIS ROBERTO TAVARES
INDICO A SECRETARIA COMPETENTE A REALIZAÇÃO DE LIMPEZA EM BUEIRO LOCALIZADO NA ESQUINA DA RUA PERU EM FRENTE AO POSTO DE SAÚDE NO SEAC.

INDICAÇÃO 00674/2014 - MANOEL EDUARDO PEREIRA DA CRUZ PALOMINO
Indica-se ao Excelentíssimo Prefeito Municipal: estudos e providências para viabilizar a troca de cor dos uniformes dos Vigias, tendo em vista inúmeras solicitações recebidas.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

INDICAÇÃO 00675/2014 - MANOEL EDUARDO PEREIRA DA CRUZ PALOMINO

Indica-se ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, através da Secretaria de Sustentabilidade Ambiental: poda de árvore, localizada na Rua José Bonifácio, em frente ao número 164 B, Centro.

INDICAÇÃO 00676/2014 - MANOEL EDUARDO PEREIRA DA CRUZ PALOMINO

Indico ao Excelentíssimo Prefeito Municipal junto a Secretaria de Obras, estudos quanto à viabilidade de ser implantado dispositivo redutor de velocidade na Rua Alcindo Barbosa, Parque da Imprensa.

INDICAÇÃO 00677/2014 - JORGE SETOGUCHI

INDICA-SE AO SR. PREFEITO LUIS GUSTAVO ANTUNES STUPP, JUNTAMENTE COM A SECRETÁRIA DE OBRAS, PLANEJAMENTO E SERVIÇOS, GERÊNCIA DE LIMPEZA PÚBLICA, PROVIDÊNCIAS URGENTES PARA LIMPEZA DE GALERIA DE ÁGUAS PLUVIAIS NA RUA JOSÉ POLETINI.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

REQUERIMENTOS

REQUERIMENTO 00586/2014 - LAÉRCIO ROCHA PIRES

REITERO REQ. Nº 142/2012, E REQ. Nº 183/2012, QUE SOLICITA A NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A, INSTALAÇÃO E IMPLANTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELEFONIA, TV A CABO E INTERNET BANDA LARGA NO JARDIM PATRÍCIA.

REQUERIMENTO 00587/2014 - LAÉRCIO ROCHA PIRES

REQUEIRO À DIREÇÃO DA VIAÇÃO SANTA CRUZ SA., E À SECRETARIA DE MOBILIDADE URBANA, MUDANÇA DO ITINERÁRIO DO ÔNIBUS INTERMUNICIPAL LINHA MOGI MIRIM/MOGI GUAÇU, QUE, AO CHEGAR NA ROTATÓRIA DA AVENIDA PEDRO BOTESI, CONTINUE O PERCURSO ATÉ O FINAL DA MESMA.

REQUERIMENTO 00605/2014 - DANIEL GASPARINI DOS SANTOS

Solicita ao Excelentíssimo Sr. Prefeito Municipal, através de seu Departamento Competente, informações urgentes de quais providências estão sendo tomadas visando solucionar a falta de vagas na creche no Jardim Planalto, Residencial Floresta e Adjacências.

REQUERIMENTO 00606/2014 - DANIEL GASPARINI DOS SANTOS

Solicita ao Sr. Prefeito Municipal, que através de seu Departamento Competente, munícipes informam à falta de medicamentos, na UBS – Unidade Básica de Saúde “Dr. Geraldo Campos Freire”, localizada no Jardim Santa Clara, Mogi Mirim SP.

REQUERIMENTO 00607/2014 - DANIEL GASPARINI DOS SANTOS

Solicita ao Excelentíssimo Prefeito Municipal, que através de seu Departamento Competente, informações sobre Dedetização no Jardim Flamboyant, Parque NOVACOOP, Jardim Helena e Adjacências, Bairro do Tucura, Mogi Mirim-SP.

REQUERIMENTO 00608/2014 - LUIS ROBERTO TAVARES

REITERO O REQUERIMENTO 519/2014 QUE REQUER JUNTO A SECRETARIA DE FINANÇAS PLANILHA DO ESTUDO DE IMPACTO FINANCEIRO CONTENDO OS VALORES ADOTADOS PARA ELABORAR TABELA DE COBRANÇA APLICADA NA CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA.

REQUERIMENTO 00609/2014 - LUIS ROBERTO TAVARES

REITERO O REQUERIMENTO 518/2014 QUE REQUER JUNTO A EMPRESA ELEKTRO PLANILHA DE GASTOS COM ILUMINAÇÃO PÚBLICA NESSE MUNICÍPIO NOS ÚLTIMOS 3 ANOS.

REQUERIMENTO 00610/2014 - LUIS ROBERTO TAVARES

REITERO O REQUERIMENTO 476/2014 QUE REQUER JUNTO A SECRETARIA DE PLANEJAMENTO INFORMAÇÕES SOBRE O ANDAMENTO DAS OBRAS NO PARQUE DAS LARANJEIRAS.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

REQUERIMENTO 00611/2014 - LUIS ROBERTO TAVARES

REQUEIRO AO EXECUTIVO CONSTRUÇÃO DE PASSEIO PÚBLICO EM TERRENOS INSTITUCIONAIS E PRAÇAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO EM CUMPRIMENTO A LEI 5223/2011.

REQUERIMENTO 00612/2014 - DANIEL GASPARINI DOS SANTOS

Solicita ao Sr. Prefeito Municipal, que através de seu departamento competente, informações técnicas, sobre quais medidas estão sendo adotadas para manutenção do leito carroçável da Av. Pedro Botesi, perímetro ao qual foi efetuada obras da rede Pluviométrica, sentido bairro centro, atualmente apresenta um afundamento do asfalto.

REQUERIMENTO 00613/2014 - DANIEL GASPARINI DOS SANTOS

Solicita ao Sr. Prefeito Municipal, informações das Despesas mensais com Publicidade da Prefeitura Municipal de Mogi Mirim, período Janeiro 2012 à Outubro de 2014.

REQUERIMENTO 00614/2014 - WALDEMAR MARCURIO FILHO

: Requeiro a mesa, após ouvido o Plenário na forma regimental, que o presente seja lido em plenário, com a finalidade de imediatas providências a fim de ser iniciado o procedimento de CASSAÇÃO do Vereador MARCOS BENTO ALVES DE GODOY, conforme Regimento Interno e a LOM

REQUERIMENTO 00615/2014 - JOÃO ANTONIO PIRES GONÇALVES

REQUEIRO ao Prefeito Luis Gustavo Antunes Stupp, junto à Secretaria de Obras, melhorias na Estrada Canta Gallo.

REQUERIMENTO 00616/2014 - CINOÊ DUZO

REQUEIRO AO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM, VEREADOR BENEDITO JOSÉ DO COUTO, A CONCESSÃO DE HOMENAGEM ESPECIAL DURANTE A SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 1º DE DEZEMBRO DE 2014, PELA COMEMORAÇÃO DO JUBILEU DE OURO DA PARÓQUIA DE SÃO BENEDITO DE MOGI MIRIM E OS 30 ANOS DA PRESENÇA FRANCISCANA NA PARÓQUIA DE SÃO BENEDITO.

REQUERIMENTO 00617/2014 - MARIA HELENA SCUDELER DE BARROS

REQUER AO EXECUTIVO MUNICIPAL INFORMAÇÕES A RESPEITO DA AREA QUE FOI DESAPROPRIADA PARA O NOVO AEROCULUBE.

REQUERIMENTO 00618/2014 - MARIA HELENA SCUDELER DE BARROS

REQUER AO EXECUTIVO MUNICIPAL INFORMAÇÕES A RESPEITO DAS MULTAS DE TRÂNSITO

REQUERIMENTO 00619/2014 - MARIA HELENA SCUDELER DE BARROS

REQUER AO EXECUTIVO MUNICIPAL QUE FAÇA CONSTAR DO LADO EXTERNO O NOME DO PATRONO NOS PRÉDIOS PÚBLICOS.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

REQUERIMENTO 00620/2014 - LUIS ROBERTO TAVARES

REQUEIRO A REALIZAÇÃO ESTUDOS PARA MELHORIA NO SISTEMA DE ESCOAMENTO DE ÁGUAS NO BAIRRO DO MOGI MIRIM II.

REQUERIMENTO 00621/2014 - LUIS ROBERTO TAVARES

REQUEIRO ESTUDOS PARA REALIZAÇÃO DE RECAPEAMENTO NAS RUAS DO BAIRRO DO MOGI MIRIM II.

REQUERIMENTO 00622/2014 - LUIS ROBERTO TAVARES

REQUEIRO ESTUDOS PARA INSTALAÇÃO DE DISPOSITIVO DE REDUÇÃO DE VELOCIDADE NO INICIO DA RUA SANTA CRUZ.

REQUERIMENTO 00623/2014 - MANOEL EDUARDO PEREIRA DA CRUZ PALOMINO

Reitero a necessidade de abertura de concurso público para os cargos de Guarda Civil Municipal e Bombeiros, tendo em vista a defasagem de efetivos nos departamentos em questão.

REQUERIMENTO 00624/2014 - JORGE SETOGUCHI

SOLICITO AO PREFEITO MUNICIPAL LUÍS GUSTAVO ANTUNES STUPP, O ENVIO DE OFÍCIO A EMPRESA NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA A MELHORAR A QUALIDADE DO SINAL 3G NAS IMEDIAÇÕES DA RODOVIA SP-191, KM-04.

REQUERIMENTO 00625/2014 - JORGE SETOGUCHI

REQUEIRO ESTUDOS PARA IMPLANTAÇÃO DE TEMPORIZADORES NOS SEMAFOROS COM APARELHOS DETECTORES DE AVANÇO DE SINAL E DEMAIS SEMÁFOROS DE MOGI MIRIM.

REQUERIMENTO 00626/2014 - JORGE SETOGUCHI

REQUEIRO INFORMAÇÕES SOBRE A INTERDIÇÃO DO PRÉDIO DO PSF GABRIELZINHO E QUÁIS SERÃO AS MEDIDAS ADOTADAS PARA ATENDER A POPULAÇÃO QUE UTILIZAVA O PSF.

REQUERIMENTO 00627/2014 - DANIELA DALBEN MOTA

A comissão especial constituída pela Portaria Nº 41/2014, requer ao Exmo. Prefeito Municipal de Mogi Mirim, através de sua Secretaria competente e, de acordo com o Art. 34, § 2º da LOM, oficie a Empresa ANGA ALIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, que nos forneça planilha de custo descritiva relativo aos preços atualmente praticados.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

MOÇÕES

MOÇÃO 00092/2014 - CINOÊ DUZO

MOÇÃO DE CONGRATULAÇÕES E APLAUSOS À EQUIPE MIRIM FEMININA DE HANDEBOL DO CLUBE MOGIANO/SEJEL, QUE SE SAGROU CAMPEÃ DA LIGA PAULISTA E À EQUIPE INFANTIL FEMININA PELA CONQUISTA DO VICE CAMPEONATO NA MESMA COMPETIÇÃO

MOÇÃO 00093/2014 - MARIA HELENA SCUDELER DE BARROS

MOÇÃO DE PESAR PELO FALECIMENTO DO SENHOR SIMÃO PEDRO DA SILVA, OCORRIDO NO DIA 09 DE NOVEMBRO DE 2014.

MOÇÃO 00094/2014 - MARIA HELENA SCUDELER DE BARROS

MOÇÃO DE PESAR PELO FALECIMENTO DO SENHOR LUIZ FERNANDO GONÇALVES OCORRIDO DIA 30 DE OUTUBRO DE 2014.

MOÇÃO 00095/2014 - CINOÊ DUZO

MOÇÃO DE CONGRATULAÇÕES E APLAUSOS AO MESATENISTA MOGIMIRIANO LUIZ FELIPE GUARNIERI MANARA, PELA CONQUISTA DA VAGA NOS JOGOS PARAPAN-AMERICANOS, QUE ACONTECEM EM TORONTO, CANADÁ, EM 2015.

MOÇÃO 00096/2014 - LUIS ROBERTO TAVARES

MOÇÃO DE CONGRATULAÇÕES E APLAUSOS COM A EQUIPE DO ELITE QUE SAGROU-SE CAMPEÃ DE FORMA INVICTA DA SEGUNDA DIVISÃO DO CAMPEONATO DE FUTEBOL AMADOR DE MOGI MIRIM.

MOÇÃO 00097/2014 - LAÉRCIO ROCHA PIRES

MOÇÃO DE CONGRATULAÇÕES E APLAUSOS AOS SENHORES ODINOVALDO S. A. BUENO PELA CESSÃO DO ESPAÇO E LUIZ HENRIQUE MATTOS PELA PARTICIPAÇÃO NO FINAL DA COPA DA MANTIQUEIRA DE MOTOCROSS, NO ESPAÇO CÁSARÃO ENVENTOS, NO DIA 08 E 09 DE NOVEMBRO DE 2014.



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

MENSAGEM Nº 103/14

Mogi Mirim, 10 de novembro de 2014.

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador **BENEDITO JOSÉ DO COUTO**
Presidente da Câmara Municipal

Senhor Presidente;

Busca-se com o incluso Projeto de Lei a indispensável e necessária autorização legislativa para que este Poder Executivo possa qualificar como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde.

As organizações sociais foram introduzidas no Brasil pelo Plano Diretor da Reforma do Aparelho do Estado, elaborado pelo Ministério da Administração Federal e da Reforma do Estado, do Governo do Presidente Fernando Henrique Cardoso (1995), o qual contém os programas e metas para uma reforma destinada à implementação de uma administração pública gerencial, flexível e eficiente, voltada para o atendimento do cidadão.

As organizações sociais representam uma forma de parceria entre Estado e sociedade civil na consecução de objetivos de interesse público, com maior agilidade, responsividade, participação social e transparência.

Assim, a criação de organizações sociais configura mais uma relevante estratégia de efetivação dos direitos sociais, eis que esta aliança entre Poder Público e sociedade visa aumentar a eficiência e a qualidade dos serviços e, desta forma, melhor atender o cidadão e a um menor custo.

Por tudo isso é que tal modelo vem se espalhando por todo o país. Hoje, contabiliza-se mais de 300 (trezentas) organizações sociais em funcionamento em 14 (quatorze) estados e em cerca de 160 (cento e sessenta) municípios no Brasil.



GABINETE DO PREFEITO

PROC. Nº 241114

PLA Nº 04


PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Destarte, o presente projeto, ao pretender a qualificação de entidades como organizações sociais para área de ensino, pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico, proteção e preservação do meio ambiente, cultura e saúde, tem a finalidade de disponibilizar ao Município mais um instrumento de gestão que permitirá à progressiva e contínua melhoria dos serviços públicos providos à população.

Do mais, considerando a finalidade pública cuja matéria se destina, espero contar com o apoio dos nobres Pares dessa Casa de Leis e sob tais razões aqui apresentadas é que fico na expectativa de que seja discutida e ao final aprovada na devida forma regimental.

Respeitosamente,


LUIS GUSTAVO ANTUNES STUPP
Prefeito Municipal



PROC. Nº 2411 / 14
FOLHA Nº 05
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PROJETO DE LEI Nº 118 DE 2014

DISPÕE SOBRE A QUALIFICAÇÃO DE ENTIDADES COMO ORGANIZAÇÕES SOCIAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Mogi Mirim aprovou e o Prefeito Municipal **LUIS GUSTAVO ANTUNES STUPP** sanciona e promulga a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS**

**Seção I
Da Qualificação**

Art. 1º O Poder Executivo poderá qualificar como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde, atendidos aos requisitos previstos nesta Lei.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito privado cujas atividades sejam dirigidas àquelas relacionadas no “caput” deste artigo, qualificadas pelo Poder Executivo como organizações sociais, serão submetidas ao controle externo da Câmara Municipal, que o exercerá com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, ficando o controle interno a cargo do Poder Executivo.

Art. 2º São requisitos específicos para que as entidades privadas referidas no artigo anterior habilitem-se à qualificação como organização social:

I - comprovar o registro de seu ato constitutivo, dispondo sobre:

a) natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação;

b) finalidade não-lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;

c) ter, como órgãos de deliberação superior e de direção, um conselho de administração e uma diretoria definidos nos termos do estatuto, asseguradas àquela composição e atribuições normativas e de controle básicas previstas nesta Lei;

d) participação, no órgão colegiado de deliberação superior, de representantes do Poder Público e de membros da comunidade, de notória capacidade profissional e idoneidade moral;



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

- e) composição e atribuições da diretoria;
- f) obrigatoriedade de publicação anual, no Diário Oficial do Município, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão;
- g) no caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do estatuto;
- h) proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;
- i) previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe foram destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação, ao patrimônio de outra organização social qualificada no âmbito do Município de Mogi Mirim, da mesma área de atuação, ou ao patrimônio do Município, na proporção dos recursos e bens por ele alocados nos termos do contrato de gestão;

II - haver aprovação, quanto ao cumprimento integral dos requisitos para sua qualificação, do Secretário Municipal ou titular de órgão supervisor ou regulador da área de atividade correspondente ao seu objeto social;

III - cabe ao Secretário Municipal de Governo conceder a qualificação de organização social.

Seção II Do Conselho de Administração

Art. 3º O conselho de administração da entidade privada que pretenda a qualificação como organização social deve estar estruturado nos termos do respectivo estatuto, observados os seguintes critérios básicos:

- I - ser composto por:
 - a) 20 a 40% (vinte a quarenta por cento) de membros natos representantes do Poder Público, definidos pelo estatuto da entidade;
 - b) 20 a 30% (vinte a trinta por cento) de membros natos representantes de entidades da sociedade civil, definidos pelo estatuto;
 - c) até 10% (dez por cento), no caso de associação civil, de membros eleitos dentre os membros ou os associados;



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

d) 10 a 30% (dez a trinta por cento) de membros eleitos pelos demais integrantes do conselho, dentre pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral;

e) até 10% (dez por cento) de membros indicados ou eleitos na forma estabelecida pelo estatuto;

II - os membros eleitos ou indicados para compor o Conselho devem ter mandato de 4 (quatro) anos, admitida uma recondução;

III - os representantes de entidades previstos nas alíneas "a" e "b" do inciso I devem corresponder a mais de 50% (cinquenta por cento) do Conselho;

IV - o primeiro mandato de metade dos membros eleitos ou indicados deve ser de 2 (dois) anos, segundo critérios estabelecidos no estatuto;

V - o dirigente máximo da entidade deve participar das reuniões do conselho, sem direito a voto;

VI - o Conselho deve reunir-se ordinariamente, no mínimo, 3 (três) vezes a cada ano e, extraordinariamente, a qualquer tempo;

VII - os conselheiros não devem receber remuneração pelos serviços que, nesta condição, prestarem à organização social, ressalvada a ajuda de custo por reunião da qual participem;

VIII - os conselheiros eleitos ou indicados para integrar a diretoria da entidade devem renunciar ao assumirem funções executivas.

Art. 4º Para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, devem ser atribuições privativas do Conselho de Administração, dentre outras:

I - fixar o âmbito de atuação da entidade, para consecução do seu objeto;

II - aprovar a proposta de contrato de gestão da entidade;

III - aprovar a proposta de orçamento da entidade e o programa de investimentos;

IV - designar e dispensar os membros da diretoria;

V - fixar a remuneração dos membros da diretoria;



GABINETE DO PREFEITO

PROC. Nº 241114

FOLHA Nº 08

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

VI - aprovar e dispor sobre a alteração dos estatutos e a extinção da entidade por maioria, no mínimo, de 2/3 (dois terços) de seus membros;

VII - aprovar o regimento interno da entidade, que deve dispor, no mínimo, sobre a estrutura, forma de gerenciamento, os cargos e respectivas competências;

VIII - aprovar por maioria, no mínimo, de 2/3 (dois terços) de seus membros, o regulamento próprio contendo os procedimentos que deve adotar para a contratação de obras, serviços, compras e alienações e o plano de cargos, salários e benefícios dos empregados da entidade;

IX - aprovar e encaminhar, ao órgão supervisor da execução do contrato de gestão, os relatórios gerenciais e de atividades da entidade, elaborados pela diretoria;

X - fiscalizar o cumprimento das diretrizes e metas definidas e aprovar os demonstrativos financeiros e contábeis e as contas anuais da entidade, com o auxílio de auditoria externa.

Seção III Do Contrato de Gestão

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, entende-se por contrato de gestão o instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como organização social, com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividades relativas às áreas relacionadas no art. 1º.

§ 1º É dispensável a licitação para a celebração dos contratos de que trata o “caput” deste artigo, nos termos do artigo 24, inciso XXIV, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com a redação dada pela Lei Federal nº 9.648, de 27 de maio de 1998.

§ 2º A celebração dos contratos de que trata o “caput” deste artigo, com dispensa da realização de licitação, será precedida de publicação de extrato da minuta do contrato de gestão e de convocação pública das organizações sociais, por meio do Diário Oficial do Município, para que todas as interessadas em celebrá-lo possam se apresentar.

§ 3º O Poder Público dará publicidade da decisão de firmar cada contrato de gestão, indicando as atividades que deverão ser executadas, nos termos do art. 1º desta lei, bem como divulgará a relação das entidades que manifestarem interesse na celebração de contratos de gestão.



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Art. 6º O contrato de gestão, elaborado de comum acordo entre o órgão ou entidade supervisora e a organização social, discriminará as atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público e da organização social.

Parágrafo único. O contrato de gestão deve ser submetido, após aprovação pelo Conselho de Administração da entidade, ao Secretário Municipal ou autoridade supervisora da área correspondente à atividade fomentada e, após a sua assinatura, será publicado na íntegra no Diário Oficial do Município.

Art. 7º Na elaboração do contrato de gestão, devem ser observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e, também, os seguintes preceitos:

I - especificação do programa de trabalho proposto pela organização social, a estipulação das metas a serem atingidas e os respectivos prazos de execução, bem como previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade;

II - a estipulação dos limites e critérios para despesa com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados da organização social, no exercício de suas funções.

Parágrafo único. O Secretário Municipal ou autoridade supervisora da área de atuação da entidade devem definir as demais cláusulas dos contratos de gestão de que sejam signatários.

Seção IV

Da Execução e Fiscalização do Contrato de Gestão

Art. 8º A execução do contrato de gestão celebrado por organização social será fiscalizada pelo órgão ou entidade supervisora da área de atuação correspondente à atividade fomentada e pelo órgão de controle interno do Poder Executivo.

§ 1º A entidade qualificada apresentará ao órgão ou entidade do Poder Público supervisor signatário do contrato e ao responsável pelo controle interno do Poder Executivo, a cada período de 6 (seis) meses ou quando formalmente solicitado, relatório pertinente à execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados.

§ 2º Ao término de cada exercício financeiro a entidade qualificada apresentará órgão ou entidade supervisora e ao responsável pelo controle interno do Poder Executivo, a prestação de contas relativa a todos os recursos financeiros transferidos em razão do contrato de gestão no exercício financeiro a que se referir, com observância dos prazos, formas e exigências estabelecidas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

§ 3º Os resultados atingidos com a execução do contrato de gestão devem ser analisados, periodicamente, por comissão de avaliação, indicada pela autoridade supervisora da área correspondente, composta por especialistas de notória capacidade e adequada qualificação.

§ 4º A comissão de avaliação será presidida pelo Secretário de Governo e composta por:

I - dois membros da sociedade civil;

II - um membro indicado pela Câmara Municipal de Mogi Mirim; e

III - três membros indicados pelo Poder Executivo, com notória capacidade e adequada qualificação.

§ 5º A comissão deve encaminhar à autoridade supervisora e ao responsável pelo controle interno do Poder Executivo relatório conclusivo sobre a avaliação procedida.

§ 6º O Poder Executivo regulamentará a instalação e o funcionamento da comissão de avaliação.

Art. 9º Os responsáveis pela fiscalização da execução do contrato de gestão, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública por organização social, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 10. Sem prejuízo da medida a que se refere o artigo anterior, quando assim exigir a gravidade dos fatos ou o interesse público, havendo indícios fundados de malversação de bens ou recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização representarão ao Ministério Público e ao Procurador Geral do Município, para que requeira ao juízo competente a decretação da indisponibilidade dos bens da entidade e o sequestro dos bens dos seus dirigentes, bem como de agente público ou terceiro, que possam ter enriquecido ilícitamente ou causado dano ao patrimônio público.

§ 1º O pedido de sequestro será processado de acordo com o Código de Processo Civil.

§ 2º Quando for o caso, o pedido incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações mantidas pelo demandado no País e no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais.



GABINETE DO PREFEITO

PROC. Nº 241114

FOLHA Nº 11

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

§ 3º Até o término da ação, o Poder Público permanecerá como depositário e gestor dos bens e valores sequestrados ou indisponíveis e velará pela continuidade das atividades sociais da entidade.

Seção V

Do Fomento às Atividades Sociais

Art. 11. As entidades qualificadas como organizações sociais são declaradas como entidades de interesse social e utilidade pública, para todos os efeitos legais.

Art. 12. Às organizações sociais poderão ser destinados recursos orçamentários e bens públicos necessários ao cumprimento do contrato de gestão.

§ 1º São assegurados às organizações sociais os créditos previstos no orçamento e as respectivas liberações financeiras, de acordo com o cronograma de desembolso previsto no contrato de gestão.

§ 2º Os bens de que trata este artigo serão destinados às organizações sociais, dispensada licitação, mediante permissão de uso, consoante cláusula expressa do contrato de gestão.

Art. 13. Os bens móveis públicos permitidos para uso poderão ser permutados por outros de igual ou maior valor, condicionado a que os novos bens integrem o patrimônio do Município.

Parágrafo único. A permuta de que trata este artigo dependerá de prévia avaliação do bem e expressa autorização do Poder Público.

Art. 14. São extensíveis, no âmbito do Município, os efeitos dos artigos 11 e 12, § 2º, para as entidades qualificadas como organizações sociais pela União, Estados, Distrito Federal e outros Municípios, quando houver reciprocidade e desde que a legislação local não contrarie os preceitos desta Lei e a legislação específica de âmbito federal.

Seção VI

Da Desqualificação

Art. 15. O Poder Executivo poderá proceder à desqualificação da entidade como organização social, quando constatado o descumprimento das disposições contidas no contrato de gestão.

§ 1º A desqualificação será precedida de processo administrativo, assegurado o direito ao contraditório e a ampla defesa, respondendo os dirigentes da organização social, individual e solidariamente, pelos danos ou prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão.



PROC. Nº 241114

FOLHA Nº 127

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

§ 2º A desqualificação importará reversão dos bens permitidos e dos valores entregues à utilização da organização social, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 16. A organização social fará publicar, no prazo máximo de 90 (noventa) dias contado da assinatura do contrato de gestão, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público.

Art. 17. As despesas com a aplicação desta Lei correrão à conta das dotações próprias previstas no orçamento vigente.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Mogi Mirim, 10 de novembro de 2014.

LUIS GUSTAVO ANTUNES STUPP
Prefeito Municipal

Projeto de Lei nº
Autoria: Poder Executivo



GABINETE DO PREFEITO

PROC. Nº 2421/14

FOLHA Nº 03

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

MENSAGEM Nº 104/14

Mogi Mirim, 11 de novembro de 2014.

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador **BENEDITO JOSÉ DO COUTO**
Presidente da Câmara Municipal

Senhor Presidente;

Como é sabido, todos os anos, em época de festa natalina e de fim de ano a Associação Comercial e Industrial de Mogi Mirim efetua o enfeite de praças da cidade com adornos natalinos com bens de sua propriedade.

Este ano a Associação Comercial dispensou esse trabalho e irá disponibilizar todo o acervo das árvores de *led* e demais adornos à Prefeitura, a título de empréstimo, de modo que todo o trabalho seja executado pela Municipalidade.

O empréstimo será feito a título precário e sem ônus para o Município, tendo como acordo a celebração de contrato de comodato.

Esta Municipalidade ficará responsável pela conservação, manutenção e eventual reposição dos bens objeto do empréstimo.

Assim sendo, para que uma tradição que há anos acontece em nosso Município não deixe de acontecer, estou propondo a presente matéria objetivando autorização para o recebimento do acervo de decorações natalinas da entidade aqui mencionada.

Do mais, considerando a finalidade pública cuja matéria se destina, espero contar com o apoio dos nobres Pares dessa Casa de Leis e sob tais razões aqui apresentadas é que fico na expectativa de que seja discutida e ao final aprovada na devida forma regimental.

Respeitosamente,

LUIS GUSTAVO ANTUNES STUPP
Prefeito Municipal

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PROJETO DE LEI Nº 119 DE 2014

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A RECEBER, POR EMPRÉSTIMO, SEM ENCARGOS PARA O MUNICÍPIO, MEDIANTE TERMO DE COMODATO, BENS MATERIAIS DA ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE MOGI MIRIM (ACIMM), PARA FINS QUE ESPECIFICA.

A Câmara Municipal de Mogi Mirim aprovou e o Prefeito Municipal **LUIS GUSTAVO ANTUNES STUPP** sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a receber, por empréstimo e sem encargos para o Município de Mogi Mirim, árvores de *led* e adornos natalinos da **ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE MOGI MIRIM (ACIMM)**.

Parágrafo único. O empréstimo dos bens de que trata o *caput* se dará a título precário, gratuito e por prazo determinado, nos termos do Termo de Comodato que é parte integrante desta Lei.

Art. 2º Fica vedada a alienação, permuta ou cessão, a que título for, por parte do Poder Público Municipal, de quaisquer dos bens objetos do empréstimo, sob pena de rescisão de seu respectivo termo de comodato.

Art. 3º Os bens recebidos serão utilizados para o fim único e exclusivo de decoração natalina nos espaços públicos do Município, no presente exercício.

Art. 4º O Poder Público Municipal ficará responsável pela instalação dos enfeites, os custos da manutenção e eventual reposição de peças necessárias à conservação e uso dos bens objetos do empréstimo.

Art. 5º Fica a Secretaria de Administração e Finanças autorizada a cadastrar os bens objetos do empréstimo junto ao patrimônio público municipal de forma provisória, até que se encerre o ajuste celebrado.



GABINETE DO PREFEITO

PROC. Nº 2421 14

FOLHA Nº 05

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Art. 6º As despesas com a aplicação desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Mogi Mirim, 11 de novembro de 2014.


LUIS GUSTAVO ANTUNES STUPP
Prefeito Municipal

Projeto de Lei nº
Autoria: Poder Executivo



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

MENSAGEM Nº 094/14

Mogi Mirim, 31 de outubro de 2014.

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador BENEDITO JOSÉ DO COUTO
Presidente da Câmara Municipal

Senhor Presidente;

Busca-se com o incluso Projeto de Lei a necessária e indispensável autorização legislativa para que este Poder Executivo possa regulamentar a permissão para uso e ocupação de solo público pelos comércios fixos e ambulantes.

A presente matéria visa sanar a problemática relacionada à ocupação desmedida das vias públicas, passeio, praças e jardins por barracas, ambulantes, mesas e cadeiras de estabelecimentos comerciais, tapumes de construção civil, caçambas de entulhos, entre outros fatores que prejudicam o trânsito de pessoas, veículos, bem como o comércio fixo que paga seus tributos e taxas pelo espaço ocupado.

Com a aplicação dessa regulamentação, será possível estabelecer regras, disciplinas e deveres dos usuários, assegurando a integridade física dos frequentadores e trabalhadores desses locais, de modo que possa haver uma concorrência legal no direito de todos trabalharem em prol da coletividade mogimiriana.

Do mais, considerando a finalidade pública cuja matéria se destina, espero contar com o apoio dos nobres Pares dessa Casa de Leis e sob tais razões aqui apresentadas é que fico na expectativa de que seja discutida e ao final aprovada na devida forma regimental.

Respeitosamente,

LUIS GUSTAVO ANTUNES STUPP
Prefeito Municipal



GABINETE DO PREFEITO

PROC. Nº 2431/14

FOLHA Nº 04

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PROJETO DE LEI Nº 120 DE 2014

DISPÕE SOBRE A PERMISSÃO PARA USO E OCUPAÇÃO DE SOLO PÚBLICO PELOS COMÉRCIOS FIXOS E AMBULANTES DO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **Câmara Municipal de Mogi Mirim** aprovou e o Prefeito Municipal **LUIS GUSTAVO ANTUNES STUPP** sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica permitido a bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos comerciais assemelhados, bem como aos comércios ambulantes, o uso e a ocupação do solo público, depois da devida autorização da Prefeitura Municipal.

Art. 2º A permissão prevista no art. 1º desta Lei somente será concedida aos estabelecimentos comerciais que tenham seu funcionamento autorizado e regularmente instalados no município.

Parágrafo único. No caso dos comércios ambulantes, os mesmos deverão estar devidamente inscritos no Cadastro Mobiliário Municipal.

Art. 3º Os estabelecimentos comerciais fixos e ambulantes que assim desejarem, poderão solicitar a permissão, mediante o atendimento das condições descritas nesta Lei.

Art. 4º Para efeito desta Lei considera-se:

I - comércio fixo – aquele realizado por estabelecimentos instalados em imóveis particulares, próprios ou não;

II - comércio ambulante – aquele realizado individualmente por profissionais autônomos, nas vias e logradouros públicos, sem estabelecimento ou instalações fixas ao solo;

III - itens assemelhados – caixotes, caixas, bistrôs, banquetas, bancos, etc.,

IV - equipamentos – mesas, cadeiras, itens assemelhados, barracas, carrinhos, veículos e seus reboques, varais, painéis, toldos, guardassóis, móveis utilizados para exposição de mercadorias, etc.

Art. 5º O comércio ambulante de que trata esta Lei será dividido nas seguintes categorias:



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

I - categoria 1: comércio desenvolvido em barracas, desmontáveis e recolhidas ao final do expediente;

II - categoria 2: comércio desenvolvido em veículos automotores, assim considerados os equipamentos montados sobre veículos a motor ou rebocados por estes, desde que recolhidos ao final do expediente;

III - categoria 3: comércio desenvolvido em carrinhos, assim considerado os equipamentos montados em estrutura tracionada pela força humana;

IV - categoria 4: comércio desenvolvido sem utilização das estruturas citadas nas categorias 1, 2 e 3, porém com a exposição de mercadorias realizada através de mesas, varais, painéis e outros, desde que recolhidos ao final do expediente.

CAPÍTULO II DAS CONDIÇÕES

Seção I

Da Instalação de mesas, cadeiras e itens assemelhados

Art. 6º Para a instalação do mobiliário de que trata esta Lei, os comércios fixos deverão atender as seguintes condições:

I – possuir alvará de funcionamento específico para uma ou mais das atividades mencionadas no art. 1º desta Lei;

II – utilizar somente o passeio público a ele fronteiro;

III – garantir uma faixa de circulação mínima de 0,90m (noventa centímetros) de largura, conforme especificação contida na ABNT NBR 9050:2004 (Acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos), que permita o livre e seguro trânsito de pessoas portadoras de necessidades especiais e pedestres;

IV – possuir projeto previamente aprovado pela Prefeitura Municipal, obedecendo às disposições contidas na presente Lei;

V – demarcar a área permitida com tinta amarela com largura mínima de 0,10m (dez centímetros), para sua visualização ao longo do passeio público fronteiro ao estabelecimento;

VI – instalar o mobiliário somente após as 18h30 (dezoito horas e trinta minutos).

Parágrafo único. Nos casos em que o comércio fixo pretender o fechamento temporário de via pública para a realização de evento particular, o mesmo deverá solicitar a Permissão de Uso e Ocupação de Solo Público de acordo com o art. 9º desta Lei, a qual dependerá de parecer favorável da Secretaria de Planejamento e Mobilidade Urbana, devendo o solicitante responsabilizar-se pelos custos previstos.



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Seção II

Da instalação de barracas, veículos, carrinhos e exposição de mercadorias

Art. 7º Para a instalação de barracas, veículos, carrinhos e exposição de mercadorias, os comércios ambulantes deverão atender as seguintes condições:

I – possuir licença específica para a atividade desenvolvida;

II – estarem instaladas fora do passeio público;

III – possuir recipientes para coleta de lixo, devendo manter o local permanentemente limpo ao final de suas atividades, devendo acondicionar o lixo resultante em saco plástico resistente e colocá-lo na calçada, observando-se os horários de coleta;

IV – não utilizarem o passeio público para instalação de mesas, cadeiras e itens assemelhados antes das 18h30 (dezoito horas e trinta minutos), devendo garantir, quando instalados, uma faixa de circulação mínima de 0,90m (noventa centímetros) de largura, conforme especificação contida na ABNT NBR 9050:2004 (Acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos), que permita o livre e seguro trânsito de pessoas portadoras de necessidades especiais e pedestres.

§ 1º Nos casos em que a Permissão for solicitada para instalação no leito carroçável das vias públicas, esta dependerá de parecer favorável da Secretaria de Planejamento e Mobilidade Urbana.

§ 2º Os resíduos líquidos gerados pelas atividades não poderão ser descartados na rede pluvial.

§ 3º As mesas cadeiras e itens assemelhados utilizados por barracas e veículos, deverão estar contidos no croqui do local pretendido.

§ 4º A instalação dos equipamentos citados no *caput* deste artigo não poderá ultrapassar o limite máximo de 16m² (dezesesseis metros quadrados), já incluído o espaço necessário à disposição de mesas, cadeiras e itens assemelhados.

Art. 8º Nas instalações de barracas e veículos, as mesmas deverão possuir ligações de água e energia elétrica próprias para sua utilização.

Seção III

Da Autorização

Art. 9º Para que seja concedida a Permissão de Uso e Ocupação de Solo Público, o interessado deverá protocolizar requerimento instruído com:

I – documentação comprovando que o comércio, fixo ou ambulante, se encontra devidamente inscrito perante o Cadastro Municipal de Contribuintes desta municipalidade, ou com seu processo de abertura em andamento;



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

- II – designação do nome, qualificação e endereço do representante legal do comércio;
- III – assinatura, pelo representante legal, de um termo de responsabilidade (Anexo I) para o fiel cumprimento desta Lei;
- IV – croqui do local pretendido, contendo:
- a) dimensão da área pretendida;
 - b) arborização, bancos e lixeiras, caso existentes;
 - c) localização de equipamentos públicos, como telefones, postes de iluminação e de rede elétrica e de telefonia, postes de sinalização viária e tampas de caixas de inspeção de concessionárias de serviços públicos;
 - d) tipo de equipamento a ser utilizado: carrinhos, barracas, veículos, mesas, cadeiras, itens assemelhados e móveis para exposição, etc.;
 - e) disposição do equipamento citado no item anterior;
 - f) dimensão total da área a ser ocupada pelos equipamentos;
 - g) horário de início e término das atividades.

§ 1º No caso dos comércios fixos, o croqui deverá conter também a metragem da testada do estabelecimento.

§ 2º Um mesmo ponto poderá ser pretendido por dois permissionários diferentes, desde que exerçam suas atividades em dias e horários distintos.

§ 3º Em caso de solicitação de utilização de um mesmo ponto em dias e horários equivalentes, prevalecerá a solicitação que primeiro for protocolizada e assim sucessivamente, obedecendo à numeração cronológica do protocolo.

§ 4º Aqueles que, evidentemente, já exercem sua atividade no local pretendido por 2 (dois) anos ou mais, terão preferência pelo mesmo, devendo, porém atender ao disposto nesta Lei.

Art. 10. Nos casos em que o solicitante não possuir inscrição junto ao Cadastro Municipal de Contribuintes, este deverá apresentar, além dos itens descritos no art. 9º desta Lei, a documentação referente à abertura exigida pelo órgão responsável.

Art. 11. A Permissão objeto desta Lei poderá ser suspensa temporariamente, desde que previamente comunicada, nas hipóteses de realização de obras e serviços ou de modificação na sinalização da via.



GABINETE DO PREFEITO

PROC. Nº 298 / 14

FOLHA Nº 08

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Parágrafo único. Nos casos previstos no *caput* deste artigo, poderá o permissionário solicitar junto ao órgão competente a sua transferência para outro ponto equivalente.

Art. 12. A instalação de equipamentos pelos comércios fixos, deverá ocupar a área correspondente à testada do estabelecimento para o qual for autorizada.

§ 1º Fica o estabelecimento obrigado a fixar plaqueta fronteira informando a dimensão da área de Uso e Ocupação de Solo Público informada na Autorização, a qual deverá obedecer ao modelo disposto no Anexo II desta Lei.

§ 2º A colocação de mesas, cadeiras e itens assemelhados no passeio público defronte aos imóveis confrontantes, poderá ser autorizada, desde que seja apresentada autorização expressa do proprietário do imóvel, obedecendo ao disposto no art. 6º desta Lei.

Art. 13. A Permissão de Uso e Ocupação de Solo Público deverá considerar:

I – a existência de espaço físico adequado para as respectivas instalações;

II – a compatibilidade entre o equipamento e o local pretendido;

III – a existência de permissões já expedidas para o local;

IV – eventuais incomodidades geradas pela atividade;

V – dimensão da área a ser utilizada (em metros quadrados);

VI – horário de início e término das instalações, o qual não poderá exceder o limite máximo de 12 (doze) horas.

Art. 14. Após a emissão da Permissão de Uso e Ocupação de Solo Público, esta deverá ser publicada pela Prefeitura de Mogi Mirim através do órgão de imprensa oficial.

§ 1º Após a publicação citada no *caput* deste artigo, o permissionário terá o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para sua efetiva utilização.

§ 2º Findo esse prazo e não sendo constatada a sua utilização, a Permissão será imediatamente revogada.

Art. 15. A Permissão de Uso e Ocupação de Solo Público deverá permanecer no local das instalações, assim como o permissionário, munido dos documentos necessários a sua identificação e a de seu comércio, devendo ser apresentada aos Agentes Fiscais sempre que solicitada, exigência que se aplica também a seus prepostos e auxiliares.



GABINETE DO PREFEITO

PROC. Nº 2431/14

FOLHA Nº 09

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

§ 1º O permissionário responderá perante a administração Municipal pelos atos praticados pelos seus prepostos e auxiliares quanto à observância das obrigações decorrentes de sua permissão e dos termos desta Lei.

§ 2º Sendo constatada a ausência do permissionário no local pelos Agentes Fiscais por 3 (três) vezes consecutivas, o infrator terá sua Permissão de Uso e Ocupação de Solo Público imediatamente revogada, podendo protocolizar novo pedido, para qualquer local, somente depois de passados 2 anos da data da revogação, além de pagamento de multa no valor de R\$ 2.594,70 (dois mil, quinhentos e noventa e quatro reais e setenta centavos), sem prévia notificação.

Art. 16. O permissionário poderá, a qualquer tempo e por qualquer motivo, solicitar o cancelamento de sua permissão, devendo responder pelos débitos referentes ao preço público.

§ 1º O permissionário poderá também solicitar ampliação da área utilizada, devendo protocolizar requerimento instruído conforme inciso IV do art. 9º desta Lei, responsabilizando-se por eventuais acréscimos na taxa devida.

§ 2º No caso de alteração de local, o permissionário deverá solicitar o cancelamento da Permissão vigente, responsabilizando-se pelos débitos da mesma, e solicitar nova Permissão de acordo com o art. 9º desta Lei.

Seção IV

Da Renovação da Permissão

Art. 17. A renovação das Permissões de Uso e Ocupação de Solo Público que tenham validade anual serão efetuadas automaticamente pela Prefeitura de Mogi Mirim, até o dia 31 de janeiro de cada exercício, através de vistorias realizadas pelos Agentes Fiscais responsáveis, nos comércios cadastrados, durante o horário de funcionamento dos mesmos.

§ 1º Os Agentes Fiscais deverão confirmar as informações constantes na Permissão do exercício anterior de cada comércio, informando se houve alteração de local, área utilizada ou encerramento das atividades, com a devida anuência do representante legal.

§ 2º Após a vistoria citada no *caput* deste artigo, será emitida uma autorização para renovação e encaminhada ao setor competente para emissão da respectiva taxa.

Seção V

Das Proibições

Art. 18. Não será autorizada a colocação de equipamentos que impliquem na retirada ou realocação do mobiliário urbano e equipamentos públicos existentes no logradouro público.



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Art. 19. O Município não efetuará a retirada ou realocação de equipamentos urbanos instalados por concessionárias de serviços públicos de infraestrutura para viabilizar a colocação de barracas, mesas, cadeiras, itens assemelhados e móveis no passeio público.

Art. 20. É vedada à utilização de árvores, postes, bancos, muros e passeios para a publicidade do comércio.

Art. 21. É vedado à concessão de mais de uma Permissão de Uso e Ocupação de Solo Público à mesma pessoa, física ou jurídica.

Parágrafo único. Não será concedida Permissão de Uso e Ocupação de Solo Público a sócio ou cônjuge de quaisquer sócios de pessoa jurídica ou de titular de firma individual, já permissionárias.

Art. 22. É vedado transferir ou alugar a terceiros o local estipulado na Permissão de Uso e Ocupação de Solo Público.

Parágrafo único. No caso em que se confirmar a transferência ou locação citada no *caput* deste artigo, o infrator terá sua Permissão de Uso e Ocupação de Solo Público imediatamente revogada, podendo protocolizar novo pedido, para qualquer local, somente depois de passados 2 (dois) anos da data da revogação, além de pagamento de multa no valor de R\$ 2.594,70 (dois mil, quinhentos e noventa e quatro reais e setenta centavos), sem prévia notificação.

Art. 23. As instalações não poderão, em nenhuma hipótese e sob pena das sanções previstas nesta Lei:

I – bloquear, obstruir ou dificultar os acessos às rampas de uso exclusivo de portadores de necessidades especiais;

II – impedir ou prejudicar a visibilidade dos motoristas nas confluências das vias públicas;

III – bloquear, obstruir ou dificultar a entrada e saída de veículos a acessos autorizados;

IV – bloquear, obstruir ou dificultar a passagem de pedestres no interior de praças públicas;

V – causar dano ao bem público ou particular no exercício de sua atividade;

VI – ser montadas fora do local determinado na Permissão.

Art. 24. Fica vedada a colocação de mesas, cadeiras e itens assemelhados nos passeios públicos nos seguintes casos:

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL



GABINETE DO PREFEITO

- I – em passeios com largura inferior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);
- II – sobre o leito das vias públicas, rótulas e canteiros viários;
- III – diante de saída de veículos e acessos de emergência;
- IV - em locais que possam constituir obstáculo físico visual que interfira no ângulo de visão de motoristas e pedestres, especialmente nos cruzamentos viários.

Parágrafo único. A colocação do mobiliário citado no *caput* deste artigo só será permitida a partir das 18h30 (dezoito horas e trinta minutos).

Art. 25. É vedada a utilização de qualquer elemento fixo em passeios e áreas públicas, bem como perfurá-lo com a finalidade de fixar seu equipamento.

Art. 26. É vedada a utilização de ligações de água e energia elétrica de imóveis, praças públicas, e quaisquer outros pontos que não sejam próprios e individuais do comércio estipulado na permissão.

Art. 27. É vedada a utilização das áreas do “Espaço Cidadão” e “Complexo Lavapés”, exceto durante a realização de festas de caráter popular, com autorização emitida através de Ato Normativo específico.

Art. 28. É vedada a instalação de quaisquer tipos de comércios dentro do polígono central determinado pelo § 5º, do art. 113, da Lei Municipal nº 1431, de 23 de dezembro de 1983 e suas alterações, qual seja:

“Em hipótese alguma, poderá ser dada autorização para este tipo de comércio na Rua Condé de Parnaíba e no denominado centro nobre da cidade, numa área interna cujos limites são os seguintes:

Inicia-se num ponto formado pela confluência das ruas Coronel Leitão e Marciliano, segue por esta até o seu cruzamento com a Rua Riachuelo, prossegue até o cruzamento com a Rua 13 de Maio, seguindo esta até a Rua Coronel Guedes, seguindo esta até a Rua Ministro Cunha Canto até o cruzamento com a Rua Coronel João Leite; desta segue em direção à Rua Dr. Ulhôa Cintra, passando pela Rua Dr. Acrísio da Gama e Silva até a Rua Dr. Ulhôa Cintra; daí segue pela Rua Dr. Ulhôa Cintra até a Rua Coronel Leitão, para, em linha reta, por esta chegar ao ponto inicial.”

Art. 29. É vedada a instalação de quaisquer tipos de comércios em Zonas Exclusivamente Residenciais, conforme artigos 127 e 128, da Lei Complementar nº 210, de 4 de abril de 2007 (Plano Diretor de Desenvolvimento).



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

CAPÍTULO III DOS PREÇOS PÚBLICOS

Art. 30. Fica Instituída a Taxa de Uso e Ocupação de Solo Público pelos comércios Fixos e Ambulantes, a qual será cobrada por metro quadrado (m²) de área utilizada.

Art. 31. O valor da Taxa Anual de Uso e Ocupação de Solo Público pelos comércios fixos e ambulantes será estipulado da seguinte forma:

I – para colocação de mesas, cadeiras e itens assemelhados: por metro quadrado (m²) de área utilizada no passeio público;

II – para instalação de barracas: por metro quadrado (m²) da área, incluindo mesas, cadeiras e itens assemelhados porventura utilizados;

III – para instalação de veículos automotores e seus reboques: por metro quadrado (m²) da área utilizada, incluindo as mesas, cadeiras e itens assemelhados porventura utilizados;

IV – para exposição de mercadorias: por metro quadrado (m²) da área utilizada por mesas, varais, painéis e quaisquer outros tipos não mencionados nesta Lei.

Art. 32. Os valores para cobrança da taxa estabelecida no artigo 30, serão calculados conforme a localização do comércio na Planta Radial de Uso e Ocupação de Solo Público, da seguinte forma:

I - Zona 1A – R\$ 259,74 / m² (duzentos e cinquenta e nove reais e setenta e quatro centavos por metro quadrado);

II - Zona 1B – R\$ 129,87 / m² (cento e vinte e nove reais e oitenta e sete centavos por metro quadrado);

III - Zona 2 – R\$ 103,90 / m² (cento e três reais e noventa centavos por metro quadrado);

IV - Zona 3 – R\$ 77,92 / m² (setenta e sete reais e noventa e dois centavos por metro quadrado);

V - Zona 4 – R\$ 51,95 / m² (cinquenta e um reais e noventa e cinco centavos por metro quadrado);

VI - Zona 5 – R\$ 25,97 / m² (vinte e cinco reais e noventa e sete centavos por metro quadrado);

VII - Zona 6 – R\$ 12,99 / m² (doze reais e noventa e nove centavos por metro quadrado).



GABINETE DO PREFEITO

PROC. Nº 243 / 14

FOLHA Nº 13

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Parágrafo único. Nos casos em que a Permissão seja solicitada apenas pelo período de 30 dias, o valor cobrado será correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor anual; sendo solicitado pelo período de 1 (um) dia o valor cobrado será correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor anual

Art. 33. No caso de apreensão de equipamentos, os mesmos serão recolhidos e posteriormente serão cobradas taxas de apreensão e guarda, conforme disposto na Tabela I do Anexo III desta Lei.

Art. 34. No caso de danos aos bens públicos causados pela atividade, o permissionário será responsável pelo pagamento das despesas relativas ao seu reparo, a qual deverá ser recolhida aos cofres públicos no prazo de 20 (vinte) dias de sua notificação, além das sanções previstas nesta Lei.

CAPÍTULO IV DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 35. Aplicam-se subsidiariamente a esta Lei, as disposições do processo Administrativo na forma do Código Tributário Municipal vigente.

Seção I Da solicitação da permissão

Art. 36. Após o protocolo da solicitação pelo contribuinte, conforme art. 9º da presente Lei, o mesmo será encaminhado à Fiscalização de Posturas da Secretaria de Obras, Habitação e Serviços para vistoria do local pretendido.

Art. 37. No prazo máximo de 15 (quinze) dias, a Fiscalização de Posturas emitirá relatório de vistoria conforme art. 13, onde deverá constar parecer sobre o solicitado.

Art. 38. Sendo deferida a solicitação:

I - a Gerência competente emitirá a Permissão de Uso e Ocupação de Solo Público, a qual será anexada ao processo em duas vias;

II - o processo retornará à Gerência de Finanças e Tributos, a qual efetuará a expedição do boleto para pagamento da referida taxa pelo contribuinte e procederá a entrega de uma via da Permissão ao mesmo.

Art. 39. Sendo indeferida a solicitação, o contribuinte poderá requerer nova permissão depois de decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, devendo atender os dispositivos desta Lei.

Parágrafo único. No caso em que o requerimento for protocolizado com a falta de documentos, o requerente deverá ser comunicado, sendo estabelecido o prazo máximo de 5 (cinco) dias a partir da comunicação para apresentar os mesmos; caso não sejam apresentados nesse prazo, o processo será considerado indeferido, sendo tomadas as medidas descritas no caput deste artigo.



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Seção II Da Fiscalização

Art. 40. A fiscalização referente ao disposto na Permissão de Uso e Ocupação de Solo Público fica a cargo da Secretaria de Obras, Habitação e Serviços, através de sua Fiscalização de Posturas.

Art. 41. A fiscalização da existência da licença para funcionamento e/ou exercício do comércio ambulante fica a cargo da Secretaria de Administração e Finanças, através de sua Fiscalização de Tributos.

Parágrafo único. A Secretaria de Administração e Finanças, através de sua Fiscalização de Tributos, deverá enviar semanalmente à Fiscalização de Posturas da Secretaria de Obras, Habitação e Serviços, a relação dos estabelecimentos devidamente notificados.

Seção III Dos Prazos

Art. 42. Para o cumprimento das exigências contidas nos Autos de Infração e Notificação, o responsável legal pelo comércio, fixo ou ambulante, deverá obedecer aos seguintes prazos:

I – 20 dias improrrogáveis para regularização do Uso e Ocupação de Solo Público;

II – imediato para retirada de equipamentos instalados em área excedente à estipulada na Permissão;

III – 2 dias para pintura ou repintura de faixas para visualização da área ao longo do passeio público;

IV – imediato por bloquear, obstruir ou dificultar a passagem de pedestres, em especial de pessoas portadoras de necessidades especiais, com mesas, cadeiras, itens assemelhados, carrinhos ou barracas;

V – imediato por bloquear, obstruir ou dificultar os acessos às rampas de uso exclusivo de portadores de necessidades especiais;

VI – imediato por bloquear, obstruir ou dificultar a entrada e saída de veículos a acessos autorizados;

VII – imediato por bloquear, obstruir ou dificultar a passagem de pedestres no interior de praças públicas

VIII – imediato por impedir ou prejudicar a visibilidade dos motoristas nas confluências das vias públicas;

IX – imediato por colocar mesas, cadeiras e itens assemelhados no leito das vias públicas, rótula e canteiros viários;



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

X – 15 dias para regularização de ligações de água e/ou energia elétrica;

XI – imediato para retirada de publicidade em árvores, postes (incluindo os de sinalização viária), bancos, muros e passeios;

XII – imediato por montagem de equipamentos fora de local e horário determinados na Permissão;

XIII – imediato para retirada de equipamentos instalados em locais não permitidos nesta Lei;

XIV – 48 horas para retirada de elementos fixos em passeios e áreas públicas, bem como seu reparo;

XV – 5 dias para reparos de danos em bens públicos causados no exercício da atividade;

Seção IV

Do Auto de Infração e Notificação

Art. 43. Verificada a violação a qualquer dispositivo desta Lei, será lavrado o Auto de Infração e Notificação, com precisão e clareza, o qual deverá conter:

I – identificação do estabelecimento comercial, com razão social, CNPJ e número de inscrição no cadastro mobiliário municipal;

II – nome do responsável legal pelo estabelecimento;

III – menção ao dia e à hora da lavratura;

IV – descrição do fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes;

V – indicação do dispositivo legal ou regulamentar violado e o da penalidade a ser aplicada;

VI – assinatura do fiscal autuante aposta sobre a indicação de seu cargo e/ou função;

§ 1º Em se tratando de pessoa física, nome, CPF, RG e endereço.

§ 2º As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade quando constarem no processo elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

Art. 44. A notificação será feita nas seguintes formas:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

I – pessoalmente ou por carta registrada com Aviso de Recebimento (AR), datado e firmado pelo destinatário ou alguém do seu domicílio;

II – por edital, se não for possível a entrega na forma do inciso I deste artigo.

Seção V

Do Auto de Infração e Imposição de Multa

Art. 45. Decorrido o prazo estipulado nos incisos do art. 42, e não sendo atendida a notificação, o autuado ou infrator sofrerá as sanções previstas nesta lei.

Art. 46. O Auto de Infração e Imposição de Multa deverá obedecer ao disposto no art. 43 desta Lei, além de indicar o Auto de Infração e Notificação entregue ao infrator e que originou a referida multa.

Art. 47. A entrega do Auto de Infração e Imposição de Multa será efetuada conforme disposto nos incisos I e II do art. 44 desta Lei.

Art. 48. As multas serão recolhidas aos cofres públicos no prazo de 20 (vinte) dias da data de sua imposição, prazo este em que o interessado poderá protocolar sua impugnação.

Seção VI

Da Impugnação

Art. 49. O autuado e/ou infrator poderá impugnar a multa contra ele lavrada, independente de qualquer depósito, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados do seu recebimento, mediante defesa escrita e juntando documentos comprobatórios das razões por ele apresentadas.

Parágrafo único. O impugnante poderá fazer-se representar por procurador legalmente constituído.

Art. 50. A impugnação deverá ser encaminhada à autoridade julgadora em primeira instância, devendo conter:

I – qualificação do interessado, com número de inscrição junto ao cadastro mobiliário municipal e endereço para receber a intimação;

II – matéria de fato ou de direito em que se fundamenta;

III – as provas do alegado;

IV – o pedido formulado de modo claro e preciso.

Parágrafo único. Entende-se como autoridade julgadora em primeira instância:



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

a) Secretário de Obras, Habitação e Serviços – responsável pela fiscalização contida no art. 40 desta Lei;

b) Secretário de Administração e Finanças – responsável pela fiscalização contida no art. 41 desta Lei.

Art. 51. A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança.

Art. 52. Após o recebimento da impugnação, a mesma será encaminhada ao autor do ato impugnado, o qual apresentará réplica às razões da impugnação no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Art. 53. Recebido o processo com a réplica pela autoridade julgadora, esta decidirá sobre a procedência ou não da impugnação, por escrito, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Caso a autoridade julgadora entenda necessário, poderá solicitar novas diligências para comprovação dos atos infracionais, determinando a produção de novas provas.

Art. 54. A intimação da decisão ao autuado e/ou infrator será feita conforme disposto nos incisos I e II do art. 44 desta Lei.

Seção VII Do Recurso

Art. 55. Após a decisão em primeira instância (impugnação) caberá recurso voluntário ao Prefeito Municipal, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento da intimação, podendo este ser interposto contra toda a decisão ou parte dela.

Parágrafo único. O recurso voluntário terá efeito suspensivo da cobrança.

Art. 56. O Prefeito poderá solicitar novas informações para determinar a produção de novas provas para formar sua convicção.

Art. 57. A intimação da decisão ao autuado e/ou infrator será feita conforme disposto nos incisos I e II do art. 44 desta Lei.

Seção VIII Das Decisões

Art. 58. São definitivas:

I – as decisões finais de primeira instância não sujeitas ao recurso de ofício, e quando esgotado o prazo para recurso voluntário, sem que este tenha sido interposto;



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

II – as decisões finais de segunda instância.

Parágrafo único. Tornar-se-á definitiva a parte da decisão que não tenha sido objeto de recurso, no caso de recurso voluntário parcial.

Art. 59. Transitada em julgado a decisão desfavorável ao atuado e/ou infrator, o processo será remetido ao setor competente para a adoção das providências cabíveis.

§ 1º Se for julgado procedente o recurso, extinguir-se-á a penalidade;

§ 2º Se for julgado improcedente, no prazo de 20 (vinte) dias da data da ciência do recorrente acerca do indeferimento, deverá ser recolhido o valor da multa com os devidos acréscimos legais (atualização monetária, multa e juros sobre o valor corrigido).

§ 3º O não pagamento da multa com os devidos acréscimos legais de que trata o § 2º deste artigo, ensejará inscrição do referido valor na dívida ativa do município para cobrança amigável, judicial ou protesto.

Art. 60. Os processos somente poderão ser arquivados com o respectivo despacho, sendo que decorrido o prazo de 5 (cinco) anos entre a data do despacho e seu arquivamento, serão inutilizados.

CAPÍTULO V Das Sanções

Art. 61. Será considerada infração qualquer inobservância às disposições legais desta Lei, sendo aplicadas pelo órgão competente do Município, sem prejuízo das demais sanções, as seguintes penalidades:

I – na incidência: Lavratura do Auto de Infração e Notificação, considerando que:

a) fica estabelecida a retirada imediata de equipamentos do passeio público do estabelecimento que não possua a permissão objeto desta Lei;

b) fica estabelecida a retirada imediata dos equipamentos que estejam utilizando área maior que a estabelecida na permissão do comércio;

c) fica estabelecido o prazo de 48 horas para pintura ou repintura de faixas para visualização da área;

d) fica estabelecida a retirada imediata de equipamentos que estejam bloqueando, obstruindo ou dificultando o livre trânsito de pedestres, em especial de pessoas portadoras de necessidades especiais;

e) fica estabelecida a retirada imediata de equipamentos que estejam obstruindo ou dificultando os acessos as rampas de uso exclusivo de portadores de necessidades especiais;



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

f) fica estabelecida a retirada imediata de equipamentos que estejam bloqueando, obstruindo ou dificultando a entrada e saída de veículos;

g) fica estabelecida a retirada imediata de equipamentos que estejam bloqueando, obstruindo ou dificultando a passagem de pedestres no interior de praças públicas;

h) fica estabelecida a retirada imediata de equipamentos que estejam impedindo ou prejudicando a visibilidade dos motoristas nas confluências das vias públicas;

i) fica estabelecida a retirada imediata de equipamentos que estejam colocados no leito das vias públicas, rótula e canteiros viários;

j) fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias para regularização de ligações de água e energia elétrica;

k) fica estabelecida a retirada imediata de publicidade em árvores, postes (incluindo os de sinalização viária), bancos, muros e passeios;

l) fica estabelecida a retirada imediata de equipamentos fora de local e horário determinados na Permissão;

m) fica estabelecida a retirada imediata de equipamentos instalados em locais não permitidos nesta Lei;

n) fica estabelecido o prazo de 48 horas para retirada de elementos fixos em passeios e áreas públicas, bem como seu reparo;

o) fica estabelecido o prazo de 5 dias para reparos de danos em bens públicos causados no exercício da atividade.

II – na falta de atendimento à primeira notificação, aplicação de multa no valor de:

a) R\$ 2.597,40 (dois mil, quinhentos e noventa e sete reais e quarenta centavos) por falta da Permissão de Uso e Ocupação de Solo Público;

b) R\$ 129,87 (cento e vinte e nove reais e oitenta e sete centavos) por unidade de mesa, cadeira ou itens semelhantes instalados além da área estabelecida na permissão do estabelecimento;

c) R\$ 519,48 (quinhentos e dezenove reais e quarenta e oito centavos) por falta de pintura ou repintura de faixa de visualização no passeio público;

d) R\$ 1.298,70 (um mil, duzentos e noventa e oito reais e setenta centavos) por bloquear, obstruir ou dificultar a passagem de pedestres, em especial de pessoas portadoras de necessidades especiais, com quaisquer tipos de equipamentos;



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

e) R\$ 1.298,70 (um mil, duzentos e noventa e oito reais e setenta centavos) por bloquear, obstruir ou dificultar os acessos às rampas de uso exclusivo de portadores de necessidades especiais com quaisquer tipos de equipamentos;

f) R\$ 1.038,96 (um mil, e trinta e oito reais e noventa e seis centavos) por bloquear, obstruir ou dificultar a entrada e saída de veículos com quaisquer tipos de equipamentos;

g) R\$ 1.038,96 (um mil, e trinta e oito reais e noventa e seis centavos) por bloquear, obstruir ou dificultar a passagem de pedestres no interior de praças públicas com quaisquer tipos de equipamentos;

h) R\$ 779,22 (setecentos e setenta e nove reais e vinte e dois centavos) por impedir ou prejudicar a visibilidade dos motoristas nas confluências das vias públicas com quaisquer tipos de equipamentos;

i) R\$ R\$ 129,87 (cento e vinte e nove reais e oitenta e sete centavos) por unidade de mesa, cadeira ou itens semelhantes colocados no leito das vias públicas, rótulas e canteiros viários;

j) R\$ 779,22 (setecentos e setenta e nove reais e vinte e dois centavos) por falta de ligação própria de água e/ou energia elétrica;

k) R\$ 129,87 (cento e vinte e nove reais e oitenta e sete centavos) por publicidade afixada em árvores, postes (incluindo os de sinalização viária), bancos, muros e passeios;

l) R\$ 1.298,70 (um mil, duzentos e noventa e oito reais e setenta centavos) por montagem de equipamentos fora de local e horário determinados na Permissão;

m) R\$ 1.298,70 (um mil, duzentos e noventa e oito reais e setenta centavos) por montagem de equipamentos instalados em locais não permitidos nesta Lei;

n) R\$ 519,48 (quinhentos e dezenove reais e quarenta e oito centavos) por instalação de elementos fixos em passeios e áreas públicas;

o) R\$ 519,48 (quinhentos e dezenove reais e quarenta e oito centavos) por danos em bens públicos causados no exercício da atividade, além do pagamento previsto no artigo 34

§ 1º Com exceção das alíneas "c", "j", "n" e "o" do inciso I deste artigo, não sendo atendida a notificação, será lavrado de imediato o Auto de Infração e Imposição de Multa, conforme inciso II deste artigo.

§ 2º Nos casos em que os comércios fixos ou ambulantes insistirem na colocação de equipamentos nos dias subsequentes à primeira notificação, será lavrado o Auto de Infração e Imposição de Multa conforme inciso II deste artigo, sem prévia notificação.



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Art. 62. A partir da lavratura do segundo Auto de Infração e Imposição de Multa de mesma tipificação, o valor será cobrado ao dobro da multa anterior, até o limite de 3 (três vezes).

Art. 63. Após a lavratura do terceiro Auto de Infração e Imposição de Multa de mesma tipificação, o estabelecimento comercial terá sua Permissão revogada e seus equipamentos apreendidos.

Parágrafo único. No caso da apreensão dos equipamentos, serão cobradas taxas conforme Tabela I, do Anexo IV, desta Lei.

Art. 64. Em atendimento do interesse público, a Permissão de Uso e Ocupação de Solo Público também poderá ser revogada, após regular processo administrativo que garanta a ampla defesa do interessado.

CAPÍTULO VI DA VIGÊNCIA

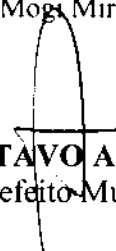
Art. 65. Os estabelecimentos comerciais que não estejam em conformidade com os dispositivos desta Lei, terão o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias para que procedam as adequações necessárias ao seu atendimento, sob pena de inclusão nas sanções previstas nos artigos 61, 62 e 63 desta Lei.

Parágrafo único. O prazo previsto no *caput* deste artigo iniciar-se-á a partir da vigência da presente Lei.

Art. 66. Os valores monetários contidos nesta Lei serão corrigidos anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ou qualquer outro que vier a substituí-lo.

Art. 67. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Mogi Mirim, 31 de outubro de 2014.


LUIS GUSTAVO ANTUNES STUPP
Prefeito Municipal

Projeto de Lei nº
Autoria: Poder Executivo Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

PROC. Nº 248179

PÁGINA Nº 02

PROJETO DE LEI Nº 116 DE 2014

“Um projeto de lei para proteger a vida”

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de dispositivos de segurança nas agências e nos postos de serviços das instituições financeiras, localizadas no município de Mogi Mirim”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM APROVA:

Art. 1º - Ficam os estabelecimentos financeiros obrigados a instalar dispositivos de segurança em suas agências e postos de serviços, situados no âmbito do Município.

Parágrafo único: Os estabelecimentos financeiros referidos neste artigo compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupança, suas agências, postos de atendimento, subagências e seções, assim como as cooperativas singulares de crédito e suas respectivas dependências.

Art. 2º - Sem prejuízo de outros equipamentos, cada unidade de atendimento das instituições de que trata o art. 1º desta Lei deverá dispor de:

I – porta eletrônica de segurança individualizada, em todos os acessos destinados ao público, incluindo o espaço de autoatendimento, provida de:

- a) detector de metais;
- b) travamento e retorno automático;
- c) vidros laminados e resistentes ao impacto de projéteis oriundos de armas de fogo até calibre 45;



d) abertura ou janela para entrega, ao vigilante, do metal detectado;

e) recuo após a fachada externa para facilitar acesso, com armário de portas individualizadas e chaveadas para guarda de objetos de clientes.

II – vidros laminados resistentes a impactos e a disparos de armas de fogo, nas fachadas externas no nível térreo e nas divisórias internas das agências e postos de serviço bancários no mesmo piso, os quais deverão possuir:

a) composição por lâminas de cristais interligados;

b) película apropriada para a retenção de estilhaços; e.

c) nível de proteção III ou III-A, de acordo com a norma internacional para blindagem.

III – sistema de monitoração e gravação eletrônicas de imagens, em tempo real, através de circuito fechado de televisão, interligado com central de controle fora do local monitorado, com:

a) câmeras com sensores capazes de captar imagens em cores com resolução capaz de permitir a clara identificação de assaltantes, criminosos e suspeitos, instaladas em todos os acessos destinados ao público, em todos os caixas e locais de acesso aos mesmos, na sala dos terminais de autoatendimento e em áreas onde houver guarda e movimentação de numerário no interior do estabelecimento, bem como nas calçadas externas e na área de estacionamento, onde houver;

b) equipamento que permita a gravação simultânea e ininterrupta das imagens geradas por todas as câmeras do estabelecimento durante o horário de atendimento externo e quando houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento;



c) gravação simultânea, permanente e ininterrupta das imagens de todas as câmeras, de forma que sempre se tenha armazenadas, no equipamento de controle, as imagens nas últimas 24 (vinte e quatro) horas;

d) equipamento de gravação de caixa de proteção e instalação em local que não permita sua violação ou remoção através da utilização de armas de fogo, ferramentas ou instrumento de utilização manual;

e) equipamento com alimentação de emergência capaz de mantê-lo operante por no mínimo 2 (duas) horas, no caso de estabelecimentos de atendimento convencional.

IV – divisórias opacas e com altura de dois metros entre os caixas, inclusive nos caixas eletrônicos, para garantir a privacidade dos clientes durante as suas operações bancárias;

V - biombos ou estrutura similar com altura de dois metros entre a fila de espera e a bateria de caixas das agências, bem como na área dos terminais de autoatendimento, cujos espaços devem ser observados pelos vigilantes e controlados pelas câmeras de filmagem, visando impedir a visualização das operações bancárias por terceiros.

Art. 3º - É vedado aos vigilantes o exercício de qualquer outra atividade no interior da agência, que não seja a de segurança.

Parágrafo único – O trabalhador de que trata este artigo deverá usar colete à prova de bala nível 03, portar arma de fogo e arma não letal autorizada, além de dispor de assento apropriado e escudo de proteção.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

PROC. Nº 2481/14

ATA Nº 05

Art. 4º - O estabelecimento financeiro que infringir cada um dos itens dispostos nesta Lei ficará sujeito às seguintes penalidades:

a) advertência: na primeira autuação, o banco será notificado para que efetue a regularização da pendência em até 10 (dez) dias úteis;

b) multa: persistindo a infração, será aplicada multa no valor de R\$21.750,00 (Vinte e um mil setecentos e cinquenta reais); se, até 30 (trinta) dias úteis após a aplicação da multa, não houver regularização da situação, será aplicada uma segunda multa no valor de R\$43.514,00 (Quarenta e três mil, quinhentos e catorze reais);

c) interdição: se, após 30 (trinta) dias úteis da aplicação da segunda multa, persistir a infração, o Município procederá à interdição do estabelecimento financeiro.

Parágrafo único - As entidades sindicais dos bancários e vigilantes poderão representar junto ao Município contra o(s) infrator (es) desta Lei.

Art. 5º - Os estabelecimentos financeiros terão um prazo de até 120 (cento e vinte) dias, a contar da aplicação desta Lei, para instalarem os equipamentos exigidos no art. 2º desta Lei.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES “VEREADOR SANTO RÓTOLLI”, em 12 de Novembro de 2014.

VEREADOR LAÉRCIO ROCHA PIRES

“Pires”

Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento



JUSTIFICATIVA

Um projeto de lei para proteger a vida

O presente projeto se justifica, tendo em vista a onda de violência e criminalidade, fruto de uma série de fatores econômicos, políticos, sociais e culturais, que desafia cada vez mais a sociedade. Ninguém pode ficar omissos ou indiferente diante das situações de exclusão social e das ações criminosas que sucedem em todos os cantos do País, deixando um rastro de mortes, feridos e pessoas traumatizadas.

Além de políticas públicas e ações de cidadania e inclusão social, o Estado tem o dever de investir em segurança pública, o que requer mais atenção e comprometimento dos governos e da sociedade. Da mesma forma, a segurança privada exige melhorias sob a ótica da proteção da vida das pessoas, o bem mais precioso na face da terra.

A realidade nos estabelecimentos financeiros não é diferente. Assaltos, sequestros e outros ataques viraram, infelizmente, rotinas em muitas regiões, assustando trabalhadores, clientes e usuários dos bancos, aumentando a sensação de medo e insegurança, e são hoje, ameaças permanentes para quem trabalha ou busca atendimento bancário. Os investimentos feitos pelas instituições para a melhoria da segurança, têm sido insuficientes e não estão à altura dos lucros acumulados em seus balanços. Isso não pode continuar assim. A vida corre risco.

A legislação federal que possui importantes exigências para trazer segurança está desatualizada, o que tem motivado uma série de projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional. Há iniciativas louváveis, que contribuem para inibir ações de



assaltantes, mas lamentavelmente existem propostas que não trazem avanços e até apresentam retrocessos inaceitáveis.

Com a visão de defender, acima de tudo, a vida de trabalhadores e clientes, o Sindicato dos bancários de Campinas e Região apresentou ao Vereador Laércio Rocha Pires, Cópia da Minuta de Projeto de Lei Municipal de segurança nos estabelecimentos financeiros para proteger a vida de trabalhadores, clientes, usuários e cidadãos em geral.

O objetivo é prevenir ações de violência, através do aprimoramento das condições de segurança nos estabelecimentos e construir medidas eficazes para mudar essa realidade.

Município tem competência para legislar

Importante resgatar que, após longo período de inércia dos Municípios, os mesmos foram, com a atual Carta Magna, inseridos em posição de igualdade jurídica à União, Estados e Distrito Federal, ganhando autonomia na organização federativa e novas responsabilidades políticas e administrativas.

Nesta linha, conforme estabelece o artigo 30 da Constituição Federal de 1988, os municípios passaram a ter autonomia constitucional para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como complementar a legislação federal e estadual no que couber. É o caso da segurança nos estabelecimentos financeiros, assim como o tempo máximo de esperas nas filas dos bancos, dentre outras prerrogativas.

A competência complementar engloba a complementar, que significa desdobrar, pormenorizar, detalhar o conteúdo de uma norma geral e a complementar, que significa suprir, preencher. Destarte, pode e deve o Município complementar normas gerais originárias da União, a fim de ver cumprida a sua responsabilidade pública.



Regra geral, a possibilidade de complementação da legislação proveniente da União deve estar vinculada ao interesse local, como no caso específico do presente projeto de lei.

Ainda como fundamento da competência municipal, para legislar sobre o objeto desta proposta de lei, ressalte-se que a doutrina constitucional brasileira ratifica a competência concorrente como aquela que complementa a legislação federal e a estadual quando assim couber, objetivando adaptar a legislação federal e a estadual à realidade do município.

Em 25/11/2003, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal indeferiu os Recursos Extraordinários (REs 240.406 e 355.853) interpostos pela Federação Brasileira dos Bancos (Febraban) e pelo Banco ABN Amro Real S/A contra leis dos Municípios de Porto Alegre e Igrejinha (RS) que determinaram a instalação de portas de segurança nas agências bancárias. A decisão foi unânime e acompanhou o voto do relator da matéria, ministro Carlos Velloso, que sentenciou ao final:

“A legitimidade constitucional da Lei apóia-se na circunstância relevante de que o município, ao condicionar o funcionamento de agência bancária à instalação de dispositivos de segurança, na realidade não está a dispor sobre o controle da moeda, ou disciplinar política de crédito, câmbio ou segurança e transferência de valores, nem muito menos está a interferir em tema que se submeta em caráter de exclusividade ao domínio normativo da União Federal.”

Nota-se que o presente projeto de lei tem total respaldo constitucional. No mérito, a proposta atende a um reclamo generalizado dos trabalhadores e da população, que sofre no dia-a-dia os riscos permanentes de violência injustificável, particularmente os crimes de “saidinha de banco”.



Os ataques a bancos têm deixado um rastro de mortos, feridos e traumatizados, entre trabalhadores, clientes e usuários, com muitos casos sendo de “saldinha de banco”, o que mostra a necessidade de medidas para proteger a vida e prevenir ações criminosas de quadrilhas cada vez mais ousadas e aparelhadas.

Conclusão

Os dispostos nos artigos do presente projeto atendem a regras de cautela absolutamente racionais e salvaguarda o interesse público em geral, pelo que se espera a tramitação regulamentar e, ao final, a aprovação.

Assim esse projeto, se aprovado, contribuirá não só para a melhoria da segurança privada, mas principalmente para a proteção de vida de bancários, vigilantes, clientes e usuários dos estabelecimentos financeiros.

Mogi Mirim, 12 de Novembro de 2014.

VEREADOR LAÉRCIO ROCHA PIRES
“Pires”

Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento



PROJETO DE LEI Nº 117 DE 2014


“INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM O DESFILE CÍVICO EM MARTIM FRANCISCO”

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM APROVA:

Art.1º Fica instituído no calendário oficial de eventos do Município de Mogi Mirim o Desfile Cívico no Distrito de Martim Francisco em comemoração a semana da pátria, a ser realizado no último domingo do mês de agosto.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

SALA DAS SESSÕES “VEREADOR SANTO RÓTOLLI” ,em 11 de novembro de 2014


Vereador Marcos Bento Alves de Godoy
“Marquinhos da Farmácia”



Justificativa

Ao instituir no calendário oficial do Município de Mogi Mirim a comemoração do Desfile em comemoração à semana da Pátria no Distrito de Martim Francisco, visamos atender a vários pedidos de moradores do local. O Distrito de Martim Francisco fica a aproximadamente 10 km do centro do Município o que dificulta o acesso dos moradores para participarem das comemorações referente a semana da Pátria, com a comemoração todos os anos no próprio Distrito, vai proporcionar que todos os moradores participem do evento em comemoração à semana da Pátria.

Vereador Marcos Bento Alves de Godoy
“Marquinhos da Farmácia”



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

PROC. Nº 2451 / 14

FOLHA Nº 02

PROJETO DE LEI Nº. 121 De 2014

“INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM O DIA DA FUNDAÇÃO DO DISTRITO DE MARTIM FRANCISCO”

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM APROVA:

Art.1º Fica instituído no calendário oficial de eventos o dia 23 de dezembro como data da Fundação do Distrito de Martim Francisco sendo comemorado no terceiro domingo de dezembro.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

SALA DAS SESSÕES “VEREADOR SANTO RÓTOLLI” ,em 11 de novembro de 2014

Vereador Marcos Bento Alves de Godoy

“Marquinhos da Farmácia”



Justificativa

Ao instituir no calendário oficial do Município de Mogi Mirim a comemoração da fundação do Distrito de Martim Francisco, visamos atender a vários pedidos de moradores do local.

Todo município tem uma dada comemorativa, justo também comemorarmos a Fundação do Distrito de Martim Francisco.

SALA DAS SESSÕES “VEREADOR SANTO RÓTOLLI” ,em 11 de novembro de 2014

Vereador Marcos Bento Alves de Godoy

“Marquinhos da Farmácia”



PROJETO DE LEI Nº 122 DE 2014.

Dá denominação oficial à Rua Seis do Residencial Jardim Tainá de “Rua Luiz Carlos Laurindo “Melinho””.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM APROVA:

Art. 1º – A *Rua Seis do Jardim Taina* passa a denominar-se **“Rua Luiz Carlos Laurindo “Melinho””**.

Art. 2º – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º – Revogam-se às disposições em contrário.

Sala das Sessões “Vereador Santo Róttoli”, em 14 de novembro de 2014.

VEREADOR LUIS ROBERTO TAVARES

Luiz Carlos Laurindo, ou simplesmente "Melinho" como era conhecido entre os amigos e familiares nasceu aos 29 de agosto de 1971 em Mogi Mirim.

Filho de Pedro Pereira Laurindo e Maria de Lourdes Bueno Laurindo começou no trabalho desde muito cedo, aos 7 anos, entregando leite nas casas. Na sua adolescência já estava acostumado ao trabalho e ingressou no Supermercado Lavapés, onde trabalhou por 3 anos.

Ao sair do Supermercado Lavapés ele ingressou para trabalhar no Auto Posto do Ary, onde trabalhou por duas oportunidades num total de 13 anos.

Melinho sempre foi prestativo e companheiro, colecionando amigos por onde passava.

Na década de 90 conheceu Neuza, sua companheira e mãe de sua filha Fernanda, portadora de síndrome de Down, que o acompanhou até os últimos dias. Neuza sempre foi voluntária na pastoral da criança e vicentinos e contava muitas vezes com os préstimos de Melinho, seja para transporte ou serviços braçais.

Sempre disposto a ajudar, ele acordava muito cedo aos domingos para ajudar um amigo que mantinha uma barraca na feira, apenas pelo prazer de ajudar e estar rodeado pelos conhecidos.

No dia 31 de agosto de 2013 ele comemorou seu aniversário até as 2:00 da manhã, pois teria que trabalhar a partir das 5:00, e depois ainda teria que ajudar seu amigo na Feira, coisa que ele fez e sempre com um sorriso.

Dois dias após ele passou mal durante o dia e foi conduzido até a Santa Casa, onde foi medicado e liberado, minutos depois teve uma forte crise e teve que ser conduzido novamente ao PS, diagnosticado com um caso grave de choque-séptico, o que o levou a Óbito no dia 06 de setembro de 2013.

Luiz Carlos Laurindo ou Melinho, deixou uma saudade imensa entre quem o conhecia e principalmente ante aos familiares.

Essa homenagem a este grande Mogimiriano que mesmo não sendo homem público fez a diferença em sua comunidade, quer seja apoiando e ajudando a esposa nas pastorais ou na ajuda aos amigos.



GABINETE DO PREFEITO

PROC. Nº 250 114

FOLHA Nº 03

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

MENSAGEM Nº 105/014

Mogi Mirim, 14 de novembro de 2 014.

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador BENEDITO JOSÉ DO COUTO
Presidente da Câmara Municipal

Senhor Presidente;

É com grande satisfação que submeto à apreciação e aprovação dessa colenda Câmara de Vereadores o incluso Projeto de Lei Complementar, que tem por objetivo estabelecer valores de adicional de periculosidade aos servidores do Serviço Autônomo de Água e Esgotos (SAAE) que ocupam o emprego de Porteiro/Atendente.

No tocante aos Porteiros/Atendentes, a estes será concedido o adicional de periculosidade em valor correspondente a 30% (trinta por cento) de seu salário base, nos termos da Portaria nº 1.885/13, do Ministério do Trabalho e Emprego.

O exercício das funções aqui mencionadas, no âmbito da Autarquia, em muito se assemelham ao emprego de Vigia da estrutura administrativa da Prefeitura e que foram contemplados com o mesmo adicional de periculosidade, através da Lei Complementar nº 281/14, devidamente aprovada por essa Edilidade.

Por fim, desnecessário seria destacar a importância desses profissionais no âmbito da Autarquia, os quais contribuem com a segurança do patrimônio público municipal, motivo pelo qual esta Administração decidiu valorizar esses servidores pelos relevantes serviços que sempre prestaram ao Município.

Do mais, considerando a finalidade pública cuja matéria se destina, espero contar com o apoio dos nobres Pares dessa Casa de Leis e sob tais razões aqui apresentadas é que fico na expectativa de que seja discutida e ao final aprovada na devida forma regimental.

Respeitosamente,

LUIS GUSTAVO ANTUNES STUPP
Prefeito Municipal



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº25/2014

ESTABELECE VALORES DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE À CATEGORIA PROFISSIONAL QUE ESPECIFICA.

A **Câmara Municipal de Mogi Mirim** aprovou e o Prefeito Municipal **LUIS GUSTAVO ANTUNES STUPP** sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Nos termos da Portaria nº 1.885, de 2 de dezembro de 2013, do Ministério do Trabalho e Emprego, fica concedido o adicional de periculosidade aos servidores do quadro de funções no âmbito do Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Mogi Mirim (SAAE), ocupantes do emprego de Porteiro/Atendente, em valor correspondente a 30% (trinta por cento) de seu salário base.

Art. 2º O adicional de periculosidade instituído pela presente Lei Complementar será devido retroativamente a partir de 1º de janeiro de 2014.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Mogi Mirim, 14 de novembro de 2014.

LUIS GUSTAVO ANTUNES STUPP
Prefeito Municipal

Projeto de Lei Complementar nº
Autoria: Poder Executivo Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI-MIRIM
Estado de São Paulo

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 16 DE 2014.

CONCEDE TÍTULO DE CIDADÃ MOGIMIRIANA A SENHORA "LIA LISI POLI"

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM APROVA:

Art. 1º - Fica conferido o título de "**CIDADÃ MOGIMIRIANA**" a Senhora "**LIA LISI POLI**", com base na Lei Complementar nº 069, de 08 de Abril de 1998, Art.1º,§1º.I.

Art. 2º - A honraria prevista neste Decreto Legislativo será entregue em Sessão Solene a ser convocada pelo Presidente da Câmara.

Art. 3º - A Mesa da Câmara fica autorizada a realizar as despesas decorrentes deste Decreto, que correrão à conta do orçamento vigente, suplementado se necessário.

Art. 4º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões " Vereador Santo Rottoli " em 10 de Novembro de 2014.

VEREADORA MARIA HELENA SCUDELER DE BARROS



PROPOSITURA 082/2014

**EMENDA SUPRESSIVA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 082/2014,
QUE “DISPÕE SOBRE A REVOGAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 5445
DE 11 DE OUTUBRO DE 2013, E DA LEI MUNICIPAL Nº 5.485/2013”**

EMENDA SUPRESSIVA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 82/2014

Art. 1º - Suprimam-se os seguintes termos : “ a Lei Municipal nº 5.445, de 11 de outubro de 2013, e”, “que dispõem sobre reforma das dependências da Câmara Municipal de Mogi Mirim e” e “respectivamente” do artigo 1º, o qual passa a vigor nos termos seguintes:

Art. 1º Fica revogada, em todos os termos, a Lei Municipal nº 5.485, de 29 de novembro de 2013, que dispõe sobre cessão de servidor para acompanhamento do processo licitatório.

Sala das Sessões “Vereador Santo Róttoli”, 12 de novembro de 2014.

VEREADOR DR. ARY AUGUSTO REIS DE MACEDO